



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000385145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0079749-18.2013.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é paciente SELMO PEREIRA DOS SANTOS e Impetrante NILSON CRUZ DOS SANTOS.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "concederam a liberdade provisória ao paciente SELMO PEREIRA DOS SANTOS, mediante cumprimento das medidas dispostas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319 Código de Processo Penal. **EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO EM FAVOR DE SELMO PEREIRA DOS SANTOS.v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA (Presidente) e JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de junho de 2013

MACHADO DE ANDRADE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

HABEAS CORPUS nº 0079749-18.2013.8.26.0000

COMARCA: 1ª VARA CRIMINAL DE BARUERI

PACIENTE: SELMO PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS

VOTO nº 25.124

Habeas Corpus – Paciente preso preventivamente pela suposta prática de estelionato e de falsificação e uso de documento falso – Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP – Liberdade Provisória concedida mediante cumprimento medidas dispostas nos incisos I, II, IV e V, do CPP. Ordem concedida.

Trata-se de “*habeas corpus*” impetrado pelo advogado NILSON CRUZ DOS SANTOS, em favor de **SELMO PEREIRA DOS SANTOS**, alegando que o paciente, que tem residência fixa e ocupação lícita, está sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri que decretou a prisão sua preventiva. Alega, em síntese, ofensa ao princípio da presunção de inocência, ausência de violência ou grave ameaça, bem como dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e de fundamentação da decisão (fls. 02/15).

Indeferida a liminar (fls. 17), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 21/22 e 28/29), juntando documentos (fls. 30/33).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 24/26).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Conforme se verifica, o paciente foi preso em flagrante por suposta prática de estelionato e falsificação e uso de documento falso, crimes cometidos sem violência à pessoa, sendo sua prisão em flagrante convertida em preventiva aos 12 de janeiro de 2013.

Muito embora o paciente ostente péssimos antecedentes, encontra-se enclausurado há cinco meses, ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Isto posto, concedo a liberdade provisória ao paciente SELMO PEREIRA DOS SANTOS, mediante cumprimento das medidas dispostas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319 Código de Processo Penal.

EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO EM FAVOR DE SELMO PEREIRA DOS SANTOS

Des. Antonio Carlos **Machado de Andrade**
Relator